

Direito Tributário
 P 2 n. 20025 - 19. MAR. 2048

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE PIS E COFINS

**DIOGO MELLO
 BRAZIOLI**

» Advogado da área tributária

Passados longos anos de intensas discussões em âmbito administrativo e judicial acerca do conceito de insumos para fins de creditamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, em 22/02, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas nº 779 e 780 – Recursos Repetitivos), que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Para tanto, o STJ declarou ilegais as Instruções Normativas da Receita Federal nº 247/02 e 404/04, as quais restringiam a aplicação do sistema de não-cumulatividade do PIS e da Cofins, tal como definida pelas leis instituidoras do referido regime (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).

Por cinco votos a três, com o voto-vista proferido pela ministra Assusete Magalhães, que acompanhou o posicionamento intermediário estabelecido pelos ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes, Mauro Campbell e Gurgel de Faria, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial afetado, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, devendo ser observados os critérios da essencialidade ou da relevância para fins de apuração da possibilidade do creditamento. Ficaram vencidos os ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, que votaram em sentido mais restritivo. O ministro Herman Benjamin não votou, uma vez que só participaria do julgamento caso houvesse empate.

Ao longo dos últimos 15 anos de discussão sobre o conceito de insumo, foram desenvolvidos três diferentes posicionamentos. O primeiro é o restritivo, que considera insumo somente matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem

e quaisquer bens que se desgastem, danifiquem ou percam suas propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (exceto ativo imobilizado) e serviços prestados por pessoa jurídica brasileira, aplicados e/ou consumidos na produção e/ou fabricação ou na prestação de serviços.

O segundo é o amplo, que define como insumo todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo dos produtos, sob pena de não realizar a regra da não-cumulatividade. E o terceiro é o intermediário, que diz que para conferir o direito de crédito é necessária a análise da essencialidade ou relevância da despesa no cálculo da receita.

Contudo, agora com o julgamento do REsp nº 1.221.170/PR sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou-se terceiro posicionamento, ou seja, o intermediário, que, inclusive, já vinha sendo adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Essa adoção não era nem tão restritiva quanto o conceito de insumo usado para fins de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nem tão amplo quanto o utilizado pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de modo que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de Cofins deverá ser definido por meio da análise caso a caso dos custos e despesas dos contribuintes.

Após anos de discussão, a decisão do citado tribunal é uma grande vitória para os contribuintes. Aquele que se sentir lesado, devido ao entendimento restritivo adotado pelo Fisco para autorização do direito aos créditos de PIS e Cofins, poderá ajuizar medida judicial pleiteando a aplicação do entendimento firmado pelo STJ.